

À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIÇABA/CE

REF. PREGÃO Nº 010/24-PE



SERVIÇO DE CONSULTORIA TECNICA AOS MUNICIPIOS SC LTDA - SERCTAM, licitante devidamente qualificada nos presentes autos, vem, mui respeitosamente perante V. Senhoria, por meio de seu representante legal infra-assinado, apresentar

CONTRARRAZÕES

Ao recurso ADMINISTRATIVO interposto JORGE MACEDO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, igualmente qualificada nos presentes autos, nos termos que passar a aduzir.

- I -

DO RECURSO ADMINISTRATIVO

O Recorrente interpôs Recurso Administrativo impugnando sua desclassificação e a habilitação de outros dois licitantes, dentre os quais, a Recorrida, aduzindo que esta não atenderia aos itens 8.21 e 8.23, posto que não atenderia aos requisitos de habilitação econômico-financeira, bem como, não teria apresentado registros junto à OAB.

Entrementes, verifica-se que tais razões não merecem prosperar

- II -

DAS CONTRARRAZÕES

Em que pese compreender que a documentação acostada atende aos requisitos legais hábeis a demonstrar a capacidade econômico-financeira da Recorrida, verifica-se que, mesmo que esta Comissão Permanente compreenda diversamente a aferição de tal capacidade pode ocorrer de forma alternativa, ou seja, caso a qualificação econômico-financeira do licitante não esteja indubitavelmente demonstrada, cumpre a esta Comissão Permanente abrir diligência a fim de que possa ser demonstrada a capacidade do licitante de adimplir o futuro contrato, tal como esta mesma Comissão Permanente fez em favor do Recorrente no que tange a análise da exequibilidade de sua proposta.



Como explica Felipe Boselli (2015), a verificação da sustentabilidade econômico-financeira de uma empresa pelo método exclusivo de apresentação de índices contábeis não se qualifica como ferramenta absolutamente eficaz. Isso ocorre porque diferenças básicas e comuns, como o regime de apuração tributária dessas empresas, podem distorcer os resultados obtidos pelas fórmulas, levando à habilitação de licitantes sem capacidade econômico-financeira e, de outra banda, à inabilitação de empresas em situação econômico-financeira sólida.

A insuficiência desse critério como método para representar, por si só, a situação econômico-financeira dos licitantes é apontada pela doutrina como a causa pela qual seu desatendimento não pode justificar a inabilitação imediata e sumária do licitante.

A Consultoria Zênite, especializada na matéria de licitações públicas e contratos administrativos, analisou a questão e concluiu pela impossibilidade de inabilitação direta em caso de desatendimento dos índices contábeis. Nessas ocasiões, a Administração Pública deve permitir que a comprovação da boa situação financeira da empresa ocorra por meios alternativos, que também estão previstos na lei, senão vejamos:

PERGUNTA 5 - QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

A Administração deve prever nos editais de licitação a inabilitação imediata de licitante que não comprovar o atendimento dos índices financeiros exigidos ou há meios de habilitá-lo sem que tal requisito seja cumprido?
(...)

Considerando a interpretação conjugada das disposições constantes dos §§ 1º e 2º do art. 31 da Lei de Licitações e em vista do próprio escopo dessas exigências, a aferição da capacidade financeira do licitante pode ocorrer de forma alternativa. Esse raciocínio se ampara na finalidade da exigência de habilitação em questão, cujo objetivo deve limitar-se a aferir se o licitante possui qualificação econômico-financeira suficiente para garantir o adimplemento do futuro contrato.

Assim, cabe ao edital eleger os índices para efeito de exame da qualificação econômico-financeira, mas também deve indicar que, se não atendidos esses índices, a habilitação do licitante ainda será possível, desde que aferida a capacidade econômico-financeira com base em outros requisitos, tais como o capital mínimo, o patrimônio líquido mínimo ou mesmo por meio da



prestação de garantias previstas no § 1º do art. 56 da Lei nº 8.666/93. (...)

Em vista dessas considerações, entende-se não ser dado à Administração prever nos editais de licitação a inabilitação imediata de licitante que não comprovar o atendimento dos índices financeiros exigidos, sem facultar a demonstração da capacidade financeira por outros meios previstos. (Revista Zênite ILC, 2011, p. 156.)

Inclusive, tal determinação consta na Instrução Normativa MPOG/SLTI nº 2, de 11 de outubro de 2010, senão vejamos:

Art. 44 O instrumento convocatório deverá prever, também, que as empresas que apresentarem resultado igual ou menor que 1 (um), em qualquer dos índices referidos no inciso V do art. 43 desta norma, quando da habilitação, deverão comprovar, considerados os riscos para a Administração, e, a critério da autoridade competente, o capital mínimo ou o patrimônio líquido mínimo, na forma dos §§ 2º e 3º, do art. 31 da Lei nº 8.666, de 1993, como exigência para sua habilitação, podendo, ainda, ser solicitada prestação de garantia na forma do § 1º do art. 56 do referido diploma legal, para fins de contratação.

Atestando a regularidade de tal norma, o Tribunal de Contas da União se manifestou nos seguintes termos:

28. Tal questão ganha ainda mais relevo para o presente caso porque em todos os lotes licitados já houve empresas inabilitadas somente em virtude do critério 9.5.5. do edital (peças 9 a 13). Dessa forma, há risco de que sejam alijadas da disputa as propostas mais vantajosas em termos financeiros, com base em um possível critério desproporcional à natureza do objeto.

29. Como os percentuais são rigorosos, há dúvidas se estes realmente são adequados ao caso concreto, pois podem ser excessivos para a competição, em claro prejuízo às licitantes e ao interesse público. O caso vertente, em não sendo terceirização de mão de obra, encontra-se regido pela IN-SLTI/MPOG 02/2010, que estabelece normas para o funcionamento do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - Sicaf, a qual especifica:



art. 44. O instrumento convocatório deverá prever, também, que as empresas que apresentarem resultado igual ou menor que 1 (um), em qualquer dos índices referidos no inciso V do art. 43 desta norma, quando da habilitação, deverão comprovar, considerados os riscos para a Administração, e, a critério da autoridade competente, o capital mínimo ou o patrimônio líquido mínimo, na forma dos §§ 2º e 3º, do art. 31 da Lei 8.666, de 1993, como exigência para sua habilitação, podendo, ainda, ser solicitada prestação de garantia na forma do § 1º do art. 56 do referido diploma legal, para fins de contratação.

30. O TCU, por meio do Acórdão 1188/2011-TCU-Plenário, entendeu que as regras contidas na referida Instrução Normativa, quanto às exigências pra habilitação econômica, mostram-se razoáveis e alinhadas à finalidade da Lei de Licitações (...). (TCU. TC-002.683/2015-6)

Ademais, no que tange a inscrição da Recorrida na OAB/CE, apontamos que, o item 8.29.1. do Termo de Referência exigiu inscrição em Conselho Profissional, sendo a Recorrida inscrita no CRA/CE, e, segundo jurisprudência consolidada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, há vedação à exigência de duplicidade de registro em conselhos profissionais, realidade que torna desnecessária a abertura de inscrição em outro conselho.

Explicamos.

O STJ possui interpretação em linha com o disposto na Lei nº 6.839/1980, atribuindo a obrigatoriedade de inscrição ao conselho competente sobre a atividade básica ou atividade-fim da empresa interessada, posto que, as atividades empresariais contemporâneas podem se filiar a mais de uma área do conhecimento, o Tribunal da Cidadania adota o conceito de atividade preponderante, exigindo inscrição no conselho competente para fiscalizar os serviços que sejam da essência da atividade da empresa. Desse modo, atividades meramente acessórias não ensejam inscrição no respectivo conselho profissional, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO.
CONSELHO PROFISSIONAL. REGISTRO.
ATIVIDADE PREPONDERANTE. SÚMULA 7 DO
STJ.

1. A empresa, que desempenha o comércio de produtos agropecuários e veterinários em geral, como alimentação animal, medicamentos veterinários e ferramentas



agrícolas, não é obrigada a se submeter ao registro no CREA, cuja atividade-fim é diversa da agronomia (ratio essendi dos arts. 59 e 60, da Lei n.º 5.194/66).
Precedente:

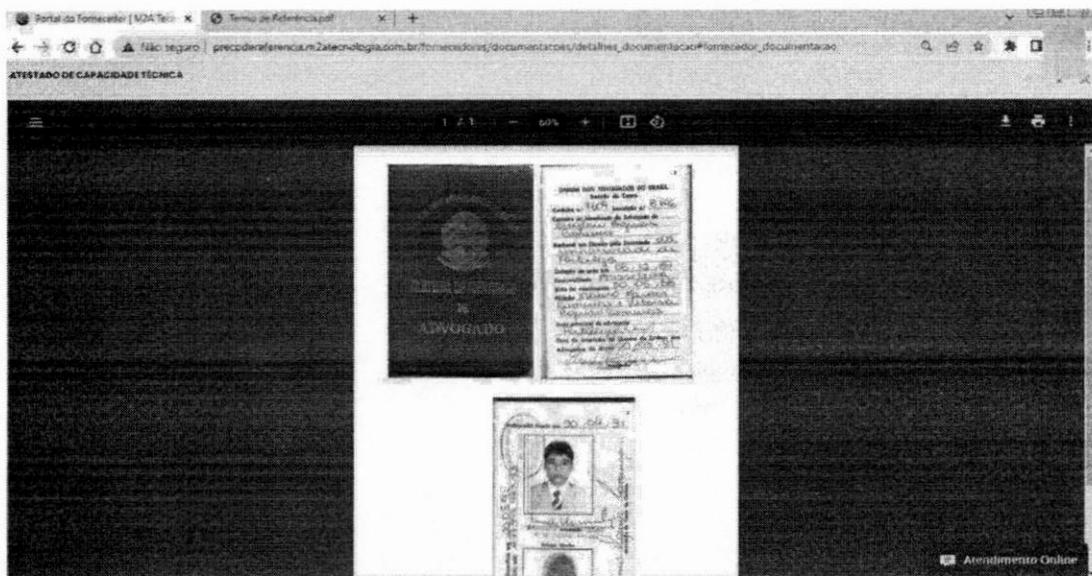
REsp ° 757.214, DJ 30.05.2006.

2. A apreciação dos critérios necessários à classificação da atividade do profissional enseja indispensável reexame das circunstâncias fáticas da causa, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o disposto na Súmula n.º 07 do STJ. Precedentes: REsp 478283/RJ, DJ 18.08.2006; REsp 638874/MG, DJ 28.09.2006; REsp 444141/SC, DJ 03.08.2006.' 3. Esta Corte não está adstrita ao juízo prévio de admissibilidade exarado pelo tribunal de origem, haja vista a verificação dos pressupostos do recurso especial estar sujeita a duplo controle.

4. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 927.685/SC, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 21/10/2008, DJe de 12/11/2008.)

Por fim, a documentação referente ao advogado Eugênio Aguiar Camurça foi devidamente anexada aos autos, inexistindo a omissão alegada, conforme se verifica do *printscreen* abaixo:



Portanto, em que pese a respeitabilidade do Recorrente, verifica-se que, suas razões recursais não merecem prosperar quanto a esta Recorrida.



- III -

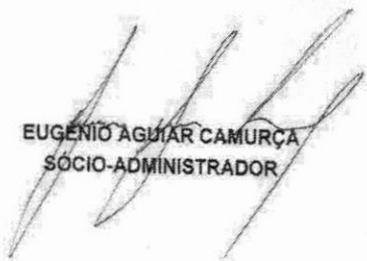
DO PEDIDO

Na esteira do exposto, requer-se que o Recurso Administrativo interposto pelo Recorrente seja julgado improcedente, mantendo a habilitação da Recorrida.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Fortaleza, CE, 27 de maio de 2024.


EUGENIO AGUIAR CAMURÇA
SÓCIO-ADMINISTRADOR

